



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
01ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO

Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA - CEP: 65200-000. e-mail: vara1\_pin@tjma.jus.br. tel.: (98) 3381-8257

PROCESSO Nº. 0801836-57.2023.8.10.0052.

PETIÇÃO CÍVEL (241).

REQUERENTE: SCARLET TAVARES BANDEIRA.

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE CHRISTINNE ABREU SEABRA (OAB 11620-MA).

REQUERIDO(A): PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS.

**DECISÃO**

Vistos etc.,

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA** promovida pro SCARLET TAVARES BANDEIRA em face de PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, ambas devidamente qualificados na inicial.

Alega que comparecera à residência de PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS, esposa do prefeito de Palmeirândia, para uma festa. Chegando lá, foi interpelada e agredida fisicamente por Patrícia, sob o fundamento de que seria supostamente amante do seu cônjuge. Que após o fato, Scarlet recebera ameaças da Requerida e visitas em seu ambiente de trabalho. Que o fato foi exposto nos blogs da região, causando situação vexatória à imagem da Demandante.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência determinando que a requerida se abstenha de ir até o local de trabalho da Autora, bem como de que mande mensagens em aplicativos/redes sociais.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo o benefício da gratuidade da justiça**, considerando os documentos juntados com a inicial, nos termos da Lei



nº. 1.060/50 e art. 98 e ss., do CPC, **salvo para expedição de alvará judicial**, consoante recomendação da CGJ-MA, pois neste caso há capitalização da parte e, assim, pode arcar com esse custo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

No que concerne, a concessão de tutela de urgência, cumpre destacar que Código de Processo Civil estabelece, no art. 300 e seguintes, os pressupostos para o pedido de antecipação de tutela de urgência, vejamos:

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, feito o exame detido do pedido formulado pela Autora, entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, haja vista que a probabilidade do direito restou comprovada pela documentação juntada aos autos, as quais atestam, em uma primeira análise, a situação constrangedora vivida pela Autora.

Importante mencionar que todo o imbróglio foi veiculado nos blogs de notícia da Baixada Maranhense e lastreado em Boletim de Ocorrência devidamente registrado em Delegacia de Polícia Civil. Vislumbro ainda que a Demandada, por sua vez, passara a enviar mensagens em *whatsapp* e se direcionar ao local de trabalho da Autora (ID 93210393 e 93210423), o que justifica a medida liminar ante a probabilidade do direito demonstrada e o perigo da manutenção do perigo da demora.

Salienta-se, ainda, que inexistente no evento em tela perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que a medida plenamente se justifica.

**Pelos motivos expostos, CONCEDO** a tutela requerida para determinar que a Requerida ,PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS, abstenha-se de manter contato, por qualquer meio, com SCARLET TAVARES BANDEIRA, bem como, de se direcionar ao local de trabalho da Demandante.

Intime-se a requerida para cumprir esta decisão liminar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da intimação/citação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a 30 (trinta) dias, a ser revestida em favor do autor, sem prejuízo de outras providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos dos arts. 497 e 498 do CPC.



No mais, por tratar a matéria versada nos autos sobre direito disponível, sem óbice à transação entre as partes, com arrimo no art. 3º, §3º c/c art. 139, V, e 165, todos do CPC, **encaminho os autos ao 1º CEJUSC de Pinheiro-MA**, pelo que DESIGNO audiência de conciliação, prevista no art. 334 do referido diploma legal.

Assim, DETERMINO que a Secretaria Judicial proceda ao seu agendamento, por meio de ato ordinatório, e expeça todas as intimações necessárias, inclusive fazendo constar os esclarecimentos abaixo pontuados:

1. A audiência se realizará na forma presencial;

**2. Todavia, as partes, se assim preferirem, poderão comparecer de forma telepresencial, por videoconferência;**

3. As partes deverão, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) da data da audiência, informar nos autos endereço de e-mail ou número de WhatsApp para o necessário controle na sala virtual;

4. A tolerância a ser observada para ingresso na sala de videoconferência será de 10 (dez) minutos;

5. É facultado aos advogados das partes participarem por videoconferência junto ao demandante, no caso do autor, ou com o requerido/preposto, no caso do demandado;

6. Optando pelo comparecimento pessoal ao Fórum Desembargador José Maria de Jesus Marques, situado na Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA, as partes ficam intimadas da obrigatoriedade de chegada neste recinto 15 (quinze) minutos antes da audiência marcada;

7. Sendo as partes residentes do Termo Judiciário Pedro do Rosário/MA, poderão ter acesso à audiência ora designada através da SALA JUSTIÇA DE TODOS (por videoconferência), situada Rua do Sol, s/n.º, Centro, CEP 65506-000, Pedro do Rosário/MA, no horário das 08h às 13h;

8. Tratando-se de partes residentes no Termo Judiciário Presidente Sarney/MA, outrossim, poderão ter acesso à audiência ora designada através da SALA JUSTIÇA DE TODOS (por videoconferência), situada Rua Manoel Rodrigues, s/n.º, Centro, CEP 65204-000, Presidente Sarney/MA, no horário das 08h às 12h e de 14h às 17h.

**Frise-se que a ausência injustificada configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica da causa pretendida ou valor da causa, revertida ao FERJ.**



Em caso de obtenção de autocomposição entre as partes ora litigantes, remetam-se conclusos para homologação por sentença; de outro lado, não havendo composição, fica a parte requerida advertida, desde logo, de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC/2015, sob pena de revelia e, por consequência, de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante (CPC/2015, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do referido normativo.

A presente decisão serve, inclusive, como mandado de citação, porém o prazo transcorrerá na forma acima destacada.

Da presente decisão, intinem-se os litigantes, sendo a intimação da parte requerida realizada na forma pessoal ou por meio eletrônico (acaso cadastrado no sistema PJe).

-

Cumpra-se.

Pinheiro/MA, data do sistema

**ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA**

Juíza de Direito Titular

